



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 240/2016 – São Paulo, quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47731/2016

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0023152-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	: Município de São Paulo SP
ADVOGADO	: SP291264 JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO e outro(a)
REQUERENTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REQUERIDO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS e outro(a)
	: CLEIA ABREU RODEIRO
No. ORIG.	: 00089967320154036100 24 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado conjuntamente pelo Município de São Paulo e pela União em face de decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital nos autos do processo nº 0008996-73.2015.4.03.610, envolvendo a popularmente conhecida "Feira da Madrugada".

Após breve histórico acerca do embate jurídico travado com relação à Concessão Pública destinada a dar cumprimento ao contrato de cessão de direito real de uso firmado entre o Município e a União para construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Projeto Circuito das Compras, no imóvel conhecido como Pátio do Pari, onde funcionava a já citada "Feira da Madrugada", alegam os requerentes que em **18/11/2016** o MM. Juízo da 24ª Vara Federal proferiu nova decisão para suspensão das obras, "*desvirtuando e inovando o objeto da lide, desta feita sob o fundamento de que foram encontrados trilhos dos ramais ferroviários desativados da RFFSA, que teriam, no seu entender, valor histórico*".

Informam que opuseram embargos de declaração e, na mesma ocasião, informaram que o órgão estadual de preservação do patrimônio já havia se manifestado nos autos e que o CONDEPHAAT já havia aprovado o Projeto Circuito das Compras, conforme edital publicado em 03/05/2016, tal como está sendo executado. Da mesma forma noticiaram que o IPHAN editou a Portaria nº 407/2010 listando o Patrimônio Cultural ferroviário, sem dela fazer constar o Pátio do Pari, de forma a evidenciar que não se trata de bem protegido na esfera federal.

Sustentam que, ao apreciar os embargos declaratórios, entendeu o Juízo *a quo* "*que o patrimônio a ser protegido não é somente aquele que se encontra declarado em atos do CONDEPHAAT, do IPHAN ou órgão equivalente*", contradizendo sua própria

determinação para que os citados órgãos se manifestassem, bem como a já existente manifestação do CONDEPHAAT nos autos, acabando por conferir alcance indeterminado aos efeitos da ordem de suspensão da obra ao afirmar que as intervenções, cuja paralisação foi determinada, *"abrange (...) a totalidade daquelas que possam representar, inclusive potencialmente, danos ao patrimônio da União, a significar, inclusive, vedação de remoção do Pátio do Pari, de qualquer tipo de bem que possa ser considerado como integrante desse patrimônio, inclusive patrimônio histórico reconhecido e aquele que, pela sua própria natureza, possa estar sujeito à proteção histórica."*

Afirmam os requerentes que a nova determinação de paralisação da execução do Contrato de Concessão nº 013/2015/SDTE, sem prazo, obstará a construção da passarela necessária a assegurar o trânsito seguro de pessoas entre uma área e outra e, por conseguinte, impedirá a realocação dos comerciantes para a área sul, para fins de construção do Centro Popular de Compras na área norte, bem assim de qualquer outra intervenção sobre o imóvel, que poderá ser tida por colidente com a ordem judicial proferida, cujo alcance é incerto. No que tange à lesão à ordem e segurança públicas, argumentam que no local, antes da intervenção do Poder Público, *"vicejavam inúmeras denúncias de operação de esquemas criminosos"* em face da ausência do Estado, salientando que agentes públicos *"raramente podiam transitar no local em inspeções de rotina sem riscos à própria integridade física"*.

Asseguram que a decisão que pretendem suspender está trazendo de volta o nocivo panorama anterior, no qual os comerciantes se recusam a observar as regras impostas e que imperava a desordem decorrente da ausência do Estado.

Quanto à lesão à economia pública, arguem que a decisão impacta a ordem econômica, obstruindo o cumprimento das cláusulas e prazos relativos ao Contrato de Concessão destinado à obra do espaço reservado ao comércio popular, que poderá tornar indevidas as verbas a serem pagas pelo Concessionário, diante do desequilíbrio econômico-financeiro que será causado pelo atraso na conclusão das obras sem que o investidor possa ter o retorno decorrente da realocação dos pontos de venda. Ademais, asseguram que a decisão impugnada impede que o Poder Público seja remunerado pela justa e correta exploração do espaço (algo em torno de dois milhões de reais para a União), pois obsta a própria execução do contrato de concessão.

Por outro giro, o Município de São Paulo poderá vir a ser obrigado a arcar com as despesas de reassunção e administração do local, estimadas em dois milhões e quinhentos mil reais por mês.

Com relação à lesão à ordem administrativa, afirmam que a obra direta e imediatamente tolhida pelos efeitos da liminar é a passarela sobre a linha férrea da CPTM para interligação das áreas norte e sul do Pátio do Pari. Dizem que em razão de sua disponibilidade de espaço e proximidade, os comerciantes seriam realocados temporariamente na área sul, enquanto o Centro Popular de Compras é construído, de forma a assegurar a continuidade da atividade de milhares de permissionários e a frequência de elevado número de consumidores, sem embargo da execução do Projeto concernente ao Contrato de Concessão.

Sustentam que a interligação com passarela entre a área norte, onde atualmente estão instalados os boxes de comércio, e a área sul, para onde serão os comerciantes realocados provisoriamente, constitui a Fase de Realocação prevista em contrato e que tem a passarela como solução técnica, sem a qual não será possível assegurar o trânsito seguro de pessoas de uma área para outra, considerada a existência da linha férrea operada pela CPTM, que as divide e, por conseguinte, não será possível iniciar a execução do projeto principal.

Asseguram que, *"de acordo com o cronograma do Plano de Realocação, a passarela deve ser construída enquanto o Pátio do Pari estiver fechado segundo o calendário oficial (...) período subsequente ao feriado de Ano Novo (...) e se dará entre 31/12/16 e 09/01/17."*

Também como subversão da ordem administrativa, apontam interferência sobre a gestão de bem público e a afronta ao princípio da Separação dos Poderes, porquanto a decisão hostilizada desconsidera manifestação prévia do CONDEPHAAT e ignora a aprovação do Projeto do Circuito das Compras pelo órgão estadual, além da ausência de indicação do Pátio do Pari pelo IPHAN como bem remanescente do acervo da antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA) passível de proteção.

Afirmam que diante da inexistência de óbice em órgãos administrativos competentes de qualquer das três esferas federativas acerca dos itens existentes no interior de bem sequer tombado como patrimônio histórico, não há que prevalecer a decisão objurgada, sob pena de subverter a ordem administrativa.

Pugnam pela suspensão da execução da liminar concedida para o fim de evitar e fazer cessar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas.

Relatado. **Decido.**

Como se sabe, a execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Em outras oportunidades, já consignei que, nos dizeres do Superior Tribunal de Justiça, *"A suspensão de segurança configura-se em medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um mandado de segurança concedido. Diante da magnitude, inclusive constitucional, do mandado de segurança, que consubstancia instrumento processual célere destinado a viabilizar a defesa de direito líquido e certo de uma pessoa em face de eventual ação arbitrária do Estado, a utilização do pedido de suspensão de segurança deve-se restringir a situações de extrema gravidade, sob pena de colocar em total descrédito o procedimento e a eficácia da ação mandamental."* (AgRg na SS nº 1.328, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 19/05/04, DJ 07/06/04) - grifo e destaque meus.

Assim, conclui no sentido de que as hipóteses de cabimento desta estreita via processual são previstas em lei e, a princípio, divorciadas do mérito da causa. A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEME À ECONOMIA PÚBLICAS.**

**1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.**  
**2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a**

*administração tributária estadual.*

***3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.***

***4. Agravo regimental improvido".*** (sublinhei)

(STF, SS 3273 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie (Presidente), j. 16.04.2008, DJe 19.06.2008).

Pois bem, o presente pedido de suspensão de liminar decorre de decisão judicial provisória proferida em sede de ação popular em virtude de petição apresentada pelos autores populares na qual noticiam suposta depreciação do Patrimônio Histórico da União no Pátio do Pari, em frontal violação às cláusulas do contrato firmado entre o Município de São Paulo e a União.

A suposta depreciação decorreria das escavações realizadas, que teriam destruído dormentes e trilhos, *"apagando a história da malha ferroviária, construída no começo do século"*.

Diante desse argumento, o MM. Juiz *a quo* houve por bem prolatar a decisão ora hostilizada, que suspendeu as intervenções que abrangem *"a totalidade daquelas que possam representar, inclusive potencialmente, danos ao patrimônio da União, a significar, inclusive, vedação de remoção do Pátio do Pari, de qualquer tipo de bem que possa ser considerado integrante desse patrimônio, inclusive patrimônio histórico reconhecido e aquele que, pela própria natureza, possa estar sujeito à proteção histórica."*

O compulsar dos autos revela que a ação popular originária tem por objeto *"determinar definitivamente o cumprimento incontinenti do contrato de cessão de uso resolúvel e sua cláusula 7º parágrafo I e IX, para manter os ambulantes cadastrados pela PMSP doc fls. e trabalhando em seus boxes sob as penas da lei e consequentemente todos os atos advindos da mesma, evitando assim grave lesão ao Patrimônio Público, corrigindo a ilegalidade do ato;*

*(...)"* (grifei)

Outros aditamentos sobrevieram, tanto para juntar relação dos permissionários cadastrados no processo administrativo nº 2011.012.4113-2, como para requerer o afastamento dos efeitos da Portaria Intersecretarial nº 2/14 SMSP, e também para *"estancar as centenas de ilegalidades no descumprimento do contrato de cessão previsto na cláusula 7ª I e IX"*.

A Constituição Federal assegura o direito à ação popular estabelecendo que *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência"* - artigo 5º, LXXIII.

Como já tive oportunidade de me posicionar em decisões anteriores, proferidas em feitos oriundos do mesmo tema, e também em anterior suspensão de liminar originária dos mesmos autos da ação popular na qual proferida a decisão ora impugnada, o direito buscado na demanda originária, parece-me, ao menos neste momento, que está longe da preocupação com eventuais atos lesivos ao patrimônio público, estando mais ligado aos prejuízos que alguns comerciantes poderão vir a sofrer.

Contudo, neste momento, é descabido analisar o mérito da ação e, por consequência, a viabilidade da ação popular.

A suspensão de liminar tem por objetivo unicamente proteger o interesse público quando a decisão não transitada em julgado tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas. Passo, assim, à análise da existência desses pressupostos.

Como cediço, ajuizada a ação e citado o réu, o objeto do litígio se estabiliza, por força de lei, sendo defeso ao autor alterá-lo a seu talante, exceto com o consentimento do réu (art. 329, II CPC), o que não ocorreu.

No caso vertente, observo que, após a estabilização da demanda, os autores populares postularam nova medida liminar destinada a paralisar as obras do Projeto do Circuito de Compras, desta vez a pretexto de ter sido descoberta, nas escavações, malha ferroviária do início do século, que estaria sob a proteção do patrimônio histórico. Os requerentes foram surpreendidos com fatos novos sobre os quais sequer puderam se manifestar.

Reitero, os autores populares inovaram no feito ao trazerem a notícia de supostos danos ao patrimônio histórico da União, consubstanciados no descobrimento de trilhos e dormentes dos ramais ferroviários desativados da extinta RFFSA, porquanto o objeto da ação está circunscrito à garantia de cumprimento da Cláusula 7ª, incisos I e IX, do contrato de cessão de uso firmado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo, mormente a garantia de permanência dos ambulantes já cadastrados pela Prefeitura de São Paulo. Esse, até agora, foi o mote da ação popular originária e sobre o qual deverá recair a prestação jurisdicional.

Nessa toada, constata-se que os autores populares buscam incessantemente, a qualquer custo e com qualquer argumento, inclusive estranho à discussão travada nos autos, obstar a ocupação adequada e organizada do imóvel pertencente ao Poder Público. Querem, em verdade, a inconfessável continuidade do uso desordenado, irregular e clandestino que a poucos convenientemente favorece, em detrimento do benefício que deve reverter ao patrimônio público.

Ao acolher essa pretensão particular e desmedida, bem como por desbordar do objeto da ação, a decisão impugnada deve ser suspensa. Consoante ensina a doutrina especializada, *"No incidente de suspensão de decisão judicial, pelo que se percebe, há nitido colorido de opção legislativa pela proteção imediata do interesse público em 'sacrifício' de outro interesse de uma dimensão mais restrita. Tal opção legislativa constitui clara manifestação do poder de supremacia dos interesses diretamente tutelados pela administração em prol do seu titular que é a coletividade, no exato sentido de que o Estado Democrático deve tanto quanto possível servir a todos, ainda que para isso faça limitações a outro interesse."* (Marcelo Abelha Rodrigues in suspensão de Segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público, 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 - pág. 118).

É dentro desse contexto que visualizo procedência do pedido formulado pelo Município de São Paulo e pela União.

Com efeito, a suspensão da realização das obras, a pretexto da existência de danos ao patrimônio histórico - fato estranho à presente demanda - trará **prejuízos de ordem econômica** para a Administração Pública. À União porque deixará de receber parte do repasse de verbas decorrentes do contrato; ao Município, porque além da nada receber terá que reassumir a administração da "Feira da

Madrugada", com todos os impactos financeiros oriundos dessa responsabilidade, estimados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mensais.

Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo *a quo* causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a sua suspensão.

Ante o exposto, **DETERMINO** a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0008996-73.2015.4.03.6100 (fls. 58/59 destes autos), da 24ª Vara Federal de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Depois, à Procuradoria Regional da República.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, archive-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002177-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

null

AGRAVADO: ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 113/116 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que expedisse, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que não há razão para a determinação de expedição da referida certidão, uma vez que a impetrante não comprovou adimplidas as condições do artigo 206 do CTN. Aduz, ademais, que não tem competência funcional para prestar esclarecimentos acerca da suposta efetivação da dívida consubstanciada na CDA 80.5.012872-70, uma vez que o órgão competente para fazê-lo é a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Argui que as cópias dos documentos dos feitos executivos acostados aos autos bem como as certidões de objeto e pé não demonstram efetivamente a suspensão da exigibilidade dos créditos ou a efetiva garantia dos mesmos. Sustenta, ainda que o depósito realizado nos autos do mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito pela falta de informação mais detalhada a respeito de tal processo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida pelo agravante.

O direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do mandamus, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

*Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art. 266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND.*

*Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND.. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.*

*1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Embargos acolhidos.*

*(REsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183)*

Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167.)

A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, in verbis:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

*In casu*, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que o contribuinte faz jus à obtenção de certidão negativa com efeito de positiva. Isso porque, em que pesem os argumentos desenvolvidos pela agravante, todos os débitos inscritos em dívida ativa em face empresa estão garantidos no curso das execuções ajuizadas. Senão vejamos:

A execução fiscal de nº 0041941-47, que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual são cobradas as CDAs inscritas sob os nºs 80.2.04.006962-99, 80.6.04.007622-90 e 80.7.04.002040-07, está suspensa em virtude da oposição de embargos à execução, estando a dívida garantida por imóvel penhorado (fls. 23/27).

A CDA inscrita sob o nº 80.6.12.000117-96 foi garantida na execução fiscal nº 0041223-69.2012.403.6187 por penhora de imóvel, havendo inclusive auto de penhora devidamente lavrado por Oficial de Justiça, bem como laudo de avaliação dando conta que o valor do bem ultrapassa o valor da dívida. O impetrante ainda (fls. 66 a 82).

A execução fiscal de nº 0023702-19.2009.403.6182, que tramita na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual são cobradas as CDAs inscritas sob os nºs 80.6.09.009722-00 80.7.09.001307-54, está suspensa em virtude da oposição de embargos à execução, estando a dívida garantida por penhora no rosto dos autos (fl. 94).

A execução fiscal de nº 0029808-89.2012.403.6182, que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual é cobrada a CDA inscrita sob o número 80.6.12.001907-80, está suspensa em virtude da oposição de embargos à execução (fl. 100).

No mais, a CDA de nº 80.5.04.012872-70 foi extinta pela conversão em renda do depósito que garantia o juízo na Execução Fiscal nº 00684003920095020303, que tramita no Guarujá.

Por fim, a alegação de incompetência da autoridade impetrada para tratar especificamente desta última CDA não pode ser apreciada nesta sede sob pena de supressão de instância, tendo em vista que não houve pronunciamento do juízo “a quo” a respeito do tema.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - Verifica-se que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido de penhora de faturamento, tendo apenas determinado que a exequente demonstre a viabilidade de tal medida, após o que esta será apreciada. IV - Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.*

*V - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.*

*VI - Agravo improvido.*

*(TRF3ª Região, AI 00114696720134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 504121, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)*

Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000121-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: NIVALDO BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre as seguintes questões:

- O agravante insurgiu-se contra a decisão de fls. 27/28, mas não instruiu este recurso com a cópia da certidão de sua publicação, a fim de que se pudesse verificar a tempestividade de sua interposição. A certidão de publicação de fl. 34 é referente a decisão que tão somente indeferiu o pedido de reconsideração.

- A decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do diploma processual.

Publique-se.

**São Paulo, 26 de dezembro de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000294-83.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: JOAO FERNANDES NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

## **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, uma vez que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do diploma processual.

Publique-se.

**São Paulo, 26 de dezembro de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000194-31.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: MARINALDO SOUZA MACEDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça.

O agravante informa que houve reconsideração da decisão agravada pelo MM. Juiz "a quo" e requer desistência deste recurso.

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000841-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: WALDIR LEITE MARQUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVA O DA SILVA GOMES - SP209917

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A despeito dos fundamentos expedidos pelo agravante, entendo que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do atual diploma processual.

Nesses termos, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, de acordo com o parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000292-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: SUELI FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

À vista da prevenção para apreciar este recurso reconhecida pelo Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento no documento nº 208998, redistribuam-se a ele estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.